



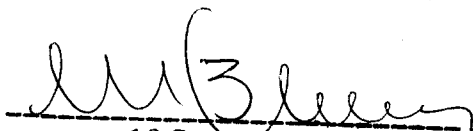
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

PROJETO DE LEI Nº 216

20011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16/11/2011


1º Secretário

Dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços de transporte escolar no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As normas desta Lei visam proteger e defender o direito dos usuários dos serviços de transporte escolar no Estado do Piauí, quer prestados diretamente pela Administração Pública, quer por terceirização nos termos da Constituição Federal e Legislação infraconstitucional.

Parágrafo Único. O transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizado, a que se refere o *caput* compõe programa suplementar de atendimento ao educando conforme Lei Federal nº 10.880/2004 que criou o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e Lei 11.947/2009, que dispõe sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola, constituindo-se dever do Estado no que compete à efetivação da política educacional, nos termos da Constituição Federal, bem como na Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, arts. 4º e 10, inciso VIII e VII, respectivamente e Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA art. 54, inciso VII.

Art. 2º Os direitos dos usuários do transporte escolar compreendem a garantia de um transporte adequado, seguro e eficiente.

Parágrafo Único: Só poderá prestar serviço de transporte de escolares aquele que atender às exigências da Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro – CTB e legislação complementar no âmbito estadual e municipal, especialmente, aquelas especificadas no Capítulo XIII do mesmo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

diploma legal que trata da condução de escolares, vedado, em qualquer hipótese, a condução em veículo aberto.

Art. 3º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e Federal, ao Ministério Público Estadual e Federal, aos Conselhos de Educação, qualquer irregularidade identificada na aplicação dos recursos oriundos do PNATE ou de receitas próprias estaduais, destinados à execução do transporte de escolar.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá representar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou Conselho Estadual de Defesa da Criança e Adolescente quando detectar transporte de alunos em desacordo com as especificações desta Lei.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei implicará nas sanções previstas na Lei 10.880/2004, e legislação correlata, sem prejuízo do previsto na legislação penal e civil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas, 10 de novembro de 2011.



João de Deus

Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

JUSTIFICATIVA

A educação é o alicerce do desenvolvimento do país e um direito garantido na Constituição Federal, cabendo ao Estado e à sociedade o cumprimento desse direito. Entretanto, na área rural ou em locais de difícil acesso, esse direito depende do cumprimento de outra obrigação: **a oferta de transporte escolar.**

Em algumas regiões, distantes de centros urbanos, mas com pequeno número de estudantes, muitas vezes não é possível manter escolas próximas às suas residências, por isso o transporte escolar é condição básica para que os alunos residentes na área rural do município possam estudar.

Os alunos atendidos são os matriculados desde o ensino infantil até o ensino médio tanto da rede pública municipal como estadual, que moram em área rural, além dos alunos da rede de ensino fundamental de cursos em Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Este dever do Estado está definido na Carta Maior do país, conforme descrito nos artigos abaixo:

“Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional ratifica referidos artigos na Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, art. 4º e no art. 54, inciso VII da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Vale ressaltar que a Lei 10.709/2003, pela primeira referiu-se ao tema como “transporte escolar” ao acrescentar os incisos VIII e VI aos arts. 10 e 11, da LDB, determinando ser de incumbência dos estados e dos municípios, respectivamente, assumirem o transporte dos alunos de suas redes de ensino. Aduz ainda no seu art. 3º que **caberá aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios, a fim de prover o disposto na referida Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos. Ou seja, o interesse dos alunos deve prevalecer sobre qualquer outro.**

Av. Mal. Castelo Branco, 201 – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

E-mail: joaodedeus@alepi.pi.gov.br (0**86) 3133-3126/3125

Site: www.deputadojoaodedeus.com.br



A

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, também dedicou todo o Capítulo XIII ao assunto – Da Condução de Escolares – dispondo sobre exigências em relação ao veículo bem como em relação aos condutores.

Pode-se deduzir, portanto, quão importante é o serviço de transporte escolar rural como estratégia para impulsionar o desenvolvimento da educação nas áreas rurais, tendo em vista a dispersão espacial da demanda e suas dificuldades encontradas para acessar as escolas na ausência do mesmo.

Mas na prática não é o que se tem observado, tanto é que vez por outra a imprensa noticia a ocorrência de acidentes, inclusive, com vítimas fatais por serem transportadas em veículos em desacordo com as normas de trânsito previstas no citado capítulo.

Proporcionar o transporte escolar gratuito, sem dúvida, é muito importante, mas somente isso não basta. É preciso que os alunos sejam tratados como cidadãos e transportados com segurança e dignidade, pois suas vidas não podem ser colocadas em risco todos os dias a caminho da escola.

Portanto, cabe ao Poder Público a implantação e o desenvolvimento de um transporte escolar que atenda as necessidades e os anseios dos alunos que residem na área rural, pois esta é a única forma de dar a estes estudantes a oportunidade de educação equivalente às oferecidas à população urbana, sob pena de caracterizar discriminação de uma população em relação à outra.

Com o intuito de dar apoio financeiro, embora em caráter suplementar, o governo federal, através de diversos programas, repassa aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal uma ajuda para que eles possam oferecer o transporte escolar.

Assim, o Governo Federal criou alguns programas dos quais se pode destacar dois como de grande relevância, executados pelo Ministério da Educação, com verba do FNDE: **o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE)**, que visam atender alunos moradores da zona rural.

O PNATE, foi instituído pela Lei nº 10.880/2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, não para compra do veículo, mas por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios, consistindo na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere, para custear despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas. pneus. câmaras. serviços de mecânica em freio. suspensão. câmbio. motor. elétrica e



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural.

Entretanto, merece salientar que o dinheiro repassado pelo governo federal objetiva apenas complementar, ou seja, trata-se de uma ajuda, pois conforme a LDB, os estados e os municípios é quem são os responsáveis pela garantia do transporte escolar, devendo destinar seus recursos para esta finalidade.

Referida Lei prevê, inclusive, a possibilidade de utilização da verba para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros, desde que observados alguns requisitos:

a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem assim às eventuais legislações complementares no âmbito municipal e estadual;

b) o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;

c) o aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima;

d) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro;

e) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros poderá o Órgão Executor efetuar a aquisição de vale-transporte.

Outro Programa importante foi O Caminho da Escola, criado pela Resolução nº 3, de 28 de março de 2007, e consiste na concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus, miniônibus e micro-ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

O Programa tem por objetivo renovar e ampliar a frota de veículos de transporte escolar destinados ao transporte diário de alunos por meio de financiamento, exclusivamente, por meio de instituições credenciadas. Podendo ser adquiridos ônibus com capacidade de 23 e 44 passageiros, configurável para até 59 passageiros, condicionada à faixa etária dos alunos, que atendam os dispositivos do CTB, podem ser comprados também embarcações com capacidade para 20 a 35 passageiros. para transportar alunos em lugares que não permitam o uso de ônibus.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

Por oportuno salientar, que os problemas com o transporte escolar poderiam não existir tendo em vista a farta legislação, entretanto, pouca importância tem sido dada ao assunto, haja vista a omissão na fiscalização deixando que os terceirizados façam o transporte dos alunos em veículos completamente fora dos critérios exigidos nas leis. Um breve resumo pode melhor esclarecer:

- 1- A Constituição Federal diz que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e para efetivação desse dever garantirá o atendimento do educando através de programas suplementares **“de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”**
- 2- Em seguida, ratificando o especificado na CF, vieram o ECA e a LDB.
- 3- Por se tratar de transporte, o CTB dedica todo o capítulo XIII especificamente à Condução de Escolares.
- 4- Ressalte-se a edição da Lei 10.709/2003 que acrescentou os incisos VIII e VI aos arts. 10 e 11, da LDB, pondo fim à discussão de qual ente público seria o responsável pelo transporte desses alunos. E diz ainda no seu **art. 3º que caberá aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto na Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.**
- 5- Ainda não satisfeito com a prestação do serviço pelos estados e municípios em 2004 o Governo Federal resolveu editar uma Lei comprometendo-se prestar uma ajuda financeira suplementar por meio do PNATE.
- 6- Em 2007 foi instituído o Programa a Caminho da Escola que facilita a compra de veículos para renovação da frota.

Apesar de tudo, os usuários do serviço de transporte escolar ainda não têm um serviço que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança, pois, não basta a existência de leis que garantam o serviço é preciso que os alunos sejam tratados como cidadãos, transportados com segurança e dignidade, para que suas vidas não sejam colocadas em risco todos os dias ao se deslocarem para a escola.

Por isso a importância da presente proposição que visa proteger e defender o direito dos alunos que necessitam do transporte escolar para poder ter acesso à educação. Vale dizer que muitos acidentes já ocorreram em razão do transporte irregular de alunos, inclusive, com vítimas fatais.

Como o município é quem está mais próximo da população usuária, a lei faculta aos estados autorizarem o FNDE a efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos da rede

Av. Mal. Castelo Branco, 201 – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: joaodedeus@alepi.pi.gov.br (0**86) 3133-3126/3125
Site: www.deputadojoaodedeus.com.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

estadual diretamente aos respectivos municípios, desde que o estado formalize a autorização por meio de ofício ao referido órgão. Caso não o façam, terão de executar diretamente os recursos recebidos, ficando impedidos, no entanto, de fazer transferências futuras aos entes municipais.

Frise-se que a presente proposição atende os requisitos da constitucionalidade e legalidade posto que no seu inciso IX e XV do art. 24 da Constituição Federal, deixam claros que os Estados podem legislar concorrentemente sobre educação e proteção à infância e à juventude, respectivamente. Não obstante o tema esteja ligado à área de transporte, que é de competência privativa legiferante da União, a partir do momento em que a própria Constituição Federal o

colocou no mesmo patamar que o material didático, e a Lei 10.709/2003, acrescentou dispositivos à LDB denominando-o de transporte escolar, inseriu-o no tema educação, mudando, portanto, a competência. Logo, o transporte escolar é assunto que deve ser tratado no âmbito da educação, portanto, pode o Estado exercer a competência suplementar a fim de atender as necessidades locais. Ademais, o presente projeto de lei protege a infância e a juventude à medida em que tutela os direitos dos estudantes do ensino fundamental e médio a ter um transporte escolar adequado, seguro e eficiente.

Trata-se, portanto, de um projeto de lei que se encontra dentro dos limites da competência prevista não só na Constituição Federal como na Constituição Estadual e nas normas correlatas.

No que pertine ao mérito, os elementos fáticos fundamentaram a elaboração desse projeto de lei, posto que mesmo sendo dever do estado e dos municípios prestarem o serviço de transporte escolar nos termos da Lei, deixam a desejar, tanto que não é incomum a imprensa noticiar casos de acidentes por todo o estado do Piauí. Consequentemente, os usuários do serviço necessitam desse amparo legal, demonstrando, pois, a conveniência, a oportunidade e a necessidade do referido Projeto de Lei. Espera-se, assim, que as Comissões Técnicas consigam mensurar o valor do mencionado projeto de lei e votem pela sua tramitação e aprovação.

Por todas as razões expostas, solicita-se aos nobres pares desta Casa Legislativa aprovem a presente proposição que trará enormes benefícios para a população piauiense.

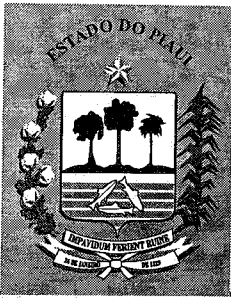
Sala das Sessões Legislativas, 10 de novembro 2011.

Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT

Av. Mal. Castelo Branco, 201 – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

E-mail: joaodedeus@alepi.pi.gov.br (0**86) 3133-3126/3125

Site: www.deputadojoaodedeus.com.br



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 22 / 11 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

M. Magalhães
para relatar.

Em _____

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 216/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 24, IX e XV, art. 208, VII

CE - art. 75, § 2º e art. 14, I, "i" e "p".

Lei nº 10.880/2004 e Resolução nº 03/2007

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 216, de 16 de novembro de 2011, de iniciativa do **Deputado Estadual João de Deus** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposição em epígrafe almeja garantir aos alunos da rede pública transporte escolar de melhor qualidade, adequado, seguro e eficiente. Seja ele prestado diretamente pela Administração Pública ou de forma terceirizada. Vincula a autorização para a prestação do serviço àqueles que atenderem às exigências do Código Brasileiro de Trânsito e legislação complementar, especialmente às disposições do Capítulo XIII, intitulada "Da Condução de Escolares", que especifica as características do veículo a ser utilizado, bem como as exigências para exercer a função de condutor. Proíbe expressamente a utilização de veículo aberto para condução de alunos. Traz previsão de sanção no caso de descumprimento dos referidos preceitos.

Projeto de Lei lido no expediente de 16 de novembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

Quanto à competência para a iniciativa do presente projeto de lei, verificamos que não há óbice à tramitação da matéria, uma vez que o tema não se encontra relacionado entre aqueles previstos no art. 75, § 2º da Constituição do Estado, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Governador.

Deve ser lembrado, ainda, que a matéria tratada encontra-se entre aquelas arroladas no art. 24, IX e XV da Constituição Federal, o qual atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação, proteção à infância e à juventude. No mesmo sentido, a Constituição Estadual, em seu art. 14, mais especificamente no inciso I, alíneas “i” e “p”.

Oportuno lembrar que, apesar da proposição tratar sobre “transporte”, matéria da competência legiferante privativa da União, o tema “transporte escolar”, foi colocado pela própria Constituição Federal junto à Educação (art. 208, VII). Assim, não há falar em vício de iniciativa.

O vertente Projeto de Lei visa proteger os alunos da rede pública de ensino, especialmente, os da zona rural, no seu deslocamento de casa para a escola, através do transporte escolar. Tal problema não é nenhuma novidade já que os acidentes são quase rotineiros, muitas vezes resultando em óbitos. Tudo isso em razão da má qualidade dos serviços, os quais são prestados na sua maioria por veículos sem condições adequadas de uso ou inapropriados, como é o caso dos veículos abertos.

Como exposto nas justificativas da proposição, o Governo Federal criou alguns programas, executados pelo Ministério da Educação, com grande relevância sobre o tema, entre eles destacam-se Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), instituído pela Lei nº 10.880/2004 e o Caminho da Escola, criado pela Resolução nº 03/2007. O primeiro, disponibiliza verbas para a manutenção e conservação dos veículos; o segundo, consiste na concessão, pelo BNDES, de linha de crédito especial para aquisição, pelos estados e municípios, dos veículos apropriados para serem utilizados no transporte escolar.

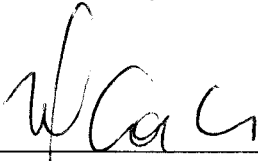
Como se vê, as leis para garantir que a prestação do serviço seja adequada já existem. O objetivo do presente projeto de lei é fazer com que a legislação existente seja colocada em prática. Que a população e a própria administração (no caso de terceirização) fiscalize se os veículos utilizados estão dentro dos padrões exigidos, se os motoristas são pessoas capacitadas e responsáveis, que denunciem as irregularidades aos órgãos competentes, exigindo um serviço que satisfaça as condições de regularidades, continuidade, eficiência e segurança.

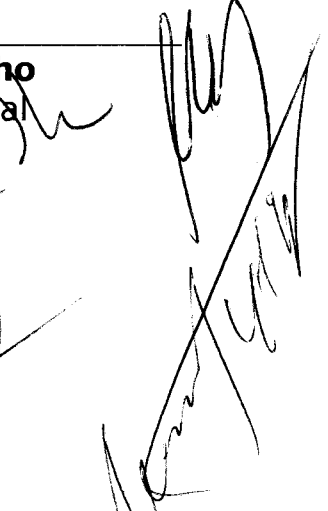
Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei não encontra óbices a sua aprovação, no que cabe a esta comissão analisar.

III. CONCLUSÃO

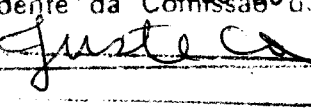
À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 216/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais. Opinamos pela sua aprovação.

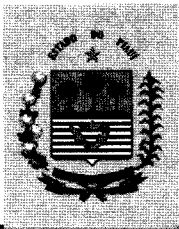
Sala das Comissões, aos 06 de dezembro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora





APROVADO A UNANIMIDADE
em 06/12/11
Presidente da Comissão




Assembleia Legislativa

Do Presidente da Comissão de

Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 06 / 12 / 11

Georges

Presidente da Comissão de Administração Pública
Chefe de Serviço Administrativo

Do Deputado

Ernanno Lillo

para relatar.

Em 07 / 12 / 11

Georges

Presidente da Comissão de Administração Pública
Chefe de Serviço Administrativo



Processo AL nº 1.776/11 - Projeto de Lei nº 216/11.

Assunto: *Dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços de transporte escolar no Estado do Piauí e dá outras providências.*

Autor: Dep. João de Deus (PT)

Relator: *Deputado Firmino Filho (PSDB)*

I - Relatório

Por meio do Processo AL – 1.776/11, o ilustre Dep. João de Deus, protocolou, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 216/11, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos dos usuários de transporte escolar no Estado do Piauí e dá outras providências.

DO PROJETO

A proposta, em análise, visa garantir aos alunos da rede pública estadual de ensino um transporte escolar de melhor qualidade, adequado, seguro e eficiente, sendo este serviço prestado diretamente pela Administração Pública ou por meio de empresas terceirizadas.

Segundo o texto, a autorização para a prestação do serviço de transporte escolar fica condicionada ao cumprimento das exigências legais estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito – CTB (Lei Federal 9.503/97) e legislação complementar, especialmente às disposições do Capítulo XIII, intitulada “Da condução de Escolares”, que especifica as características do veículo a ser utilizado, assim como estabelece as exigências para exercer a função de condutor.

Por fim, aduz a proposta que fica expressamente proibida a utilização de veículos abertos para a condução dos alunos, com a aplicação de sanção no caso de descumprimento dos referidos preceitos.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, tendo sido aprovado por unanimidade, conforme relatório da Dep. Margarete Coelho, em anexo.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do



cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola. O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário, material didático, entre outros.

Nesta vertente, o Projeto de Lei visa proteger e garantir aos alunos da rede pública de ensino, especialmente, os da zona rural, seu deslocamento de casa para a escola, através do transporte escolar de forma adequada e segura, conforme estabelece os dispositivos constitucionais da CF/98. Tal problema não é nenhuma novidade já que os acidentes são quase frequentes, muitas vezes resultando em óbitos, tudo isso em razão da péssima qualidade dos serviços os quais são prestados na sua maioria por veículos sem condições adequadas de uso ou inapropriados, a exemplo dos veículos abertos.

Assim, considerando conveniente e oportuna a edição do Diploma proposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 216/11, de autoria do Deputado João de Deus.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Administração Pública, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 14 de dezembro de 2011.

Deputado Firmino Filho

Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 11 / 12 / 11
<i>[Assinatura]</i>
Presidente da Comissão
<i>[Assinatura]</i>